PREFEITURA DA SERRA

29176-900 - PÇ DOUTOR PEDRO FEU ROSA, 1 - Prefeitura Municipal da Serra, 1 - SERRA CENTRO - SERRA - ES - WWW.SERRA.ES.GOV.BR

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número RPS:	Número Nota Fiscal:	Data Emissão:	Chave:
	202	02/04/2017	IXVB-EGCU

MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME

29165-680 - AV ELDES SCHERRER SOUZA, 1025 SALA 1211 - PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - SERRA - ES - 29165-680

CNPJ/CPF: 11.740.674/0001-49 Inscr. Estadual/RG:

Email:juliorigo@yahoo.com.br

Telefone: (27)9747-8059 Inscrição Municipal: 4083440

Local do Serviço: 511 - ISSQN DEVIDO NA SERRA, SEM RETENÇÃO, RECOLHIDO PELO PRESTADOR

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 04/2017

Atividade: 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas

Dados do Tomador de Serviço

HELDER IGNACIO SALOMÃO

RUA DOIS IRMÃOS, 63 COM A RUA MANOEL CARDOSO - CAMPO GRANDE

CARIACICA - ES - CEP: 29146150

CNPJ/CPF: 76808742715 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

E-mail: rigo.pedro@yahoo.com.br

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1	UN	SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICO ESPECIALIZADA CONFORME CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO DE SERVIÇOS NUMERO 002/2015.	5.500,00	5.500,00

RECEBEMOS

Em 1 / 04 / 17

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."

Observação:

Total dos Serviços		5.500,00
Total de Deduções		0,00
ISS SEM RETENÇÃO	3,00 %	165,00

Total da Nota	RETENÇÕES							Total Líquido
	ISS	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	OUTROS/DESC.	
5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: http://www.serra.es.gov.br

Recortar Aqui

Data Emissão 02/04/2017	RECEBI DA EMPRESA MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
Número da NF 202	Local / Data Assinatura
Chave IXVB-EGCU	

Consultoria & Negócios Ltda.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

CONTRATO Nº	005/2016
CLIENTE:	Deputado Federal Helder Salomão
MÊS REFERÊNCIA:	Março/2017
CONSULTOR TÉCNICO RESP.	Pedro Gilson Rigo

Relatório de Atividades: (Conforme Clausula Segunda)

1 – Acompanhamento Legislativo:

PL 4999/16 – (Autoria Gleisi Hoffman e Relatoria Helder Salomão) acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o salário-maternidade devido às empregadas das microempresas e das empresas de pequeno porte seja pago diretamente pela Previdência Social. O Relator opina pela aprovação da matéria. O Deputado Aureo, a pedido do governo, solicitou vista.

Do ponto de vista econômico, as microempresas e empresas de pequeno porte necessitam de tratamento diferenciado e favorecido porque sua escala de produção lhes dá desvantagens comparativas em relação às empresas de grande porte, e sua contribuição para a geração de emprego e renda é substancial para um sistema econômico mais justo e equilibrado. Nesse sentido, o peso de arcarem com o salário-maternidade de empregadas durante o período previsto em lei se torna maior exatamente pelo reduzido número de empregados e pela necessidade de reposição da mão-de-obra afastada temporariamente, o que pode vir a significar um excessivo custo para as empresas desse segmento econômico. Assim, o recebimento direto da Previdência Social, a nosso ver, também deve ser estendido a essas empresas, o que lhes permitiria enfrentar o período sem arriscar sua estabilidade econômica e os empregos que mantém.

PL 5595/16 – (Autoria Renato Molling e Relatoria Mauro Pereira) busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, de forma a estabelecer: (i) o prazo máximo de 8 anos para o encerramento da falência; e (ii) a redução, de 10 para 8 anos, do período máximo para extinção das obrigações do falido na hipótese de ter ocorrido condenação por prática de crime falimentar. Para esses objetivos, o projeto propõe, respectivamente, nova redação para o *caput* do art. 157 e para o inciso IV do art. 158 da referida Lei nº 11.101, de 2005. O Relator opina pela aprovação.

É importante destacar que, pelas regras atualmente estabelecidas pela Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência, haverá o encerramento da falência por meio de sentença do juiz a ser proferida mediante a apresentação do relatório final da falência. Esse relatório, por sua vez, é emitido após a realização de todo o ativo da massa falida e sua distribuição aos credores, e também após o julgamento das contas do administrador judicial,mais especificamente, entendemos que é importante que a reabilitação do falido para a atividade empresarial possa ocorrer em período mais

reduzido, de forma a inclusive viabilizar o surgimento e consolidação de novos empreendimentos e negócios que podem ser promissores para a economia capazes de novos postos de trabalho os quais são tremendamente necessários em nossa economia.

PL 6285/16 – (Autoria Augusto Carvalho e Relatoria Laercio Oliveira) visa à alteração da Lei 11.170/2008, que criou o "Programa Empresa Cidadã", a fim de crescentar 1 (um) mês à licença-maternidade de 5 (cinco) meses, conforme disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. O Relator opina pela aprovação.

A proposição em análise pretende estender esse período para 6 (seis) meses, por considerar salutar à mulher que fique com o seu filho recém nascido por um maior período, haja vista a necessidade de maiores cuidados nesse interregno, bem como por ser esse o período dito "mínimo" para a amamentação da criança. É uma medida que beneficia mãe e criança, com a alteração proposta, as empresas que aderiram ou aderirem ao "Programa Empresa Cidadã" também usufruirão de maiores benefícios, mediante a concessão de incentivos fiscais, deveria o projeto procurar um tratamento diferenciado para os casos de Micro e Pequena Empresa envolvida nesta contratação.

2 – Reforma Trabalhista:

Em reunião com a FEMICRO – ES, Federação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais do Estado do Espírito Santo, elaboramos proposta de emenda à Reforma Trabalhista como segue:

Proposta de Emenda 01:

Art 893...

Incluir o paragrafo abaixo:

§ 3º - Os depósitos recursais da Justiça do Trabalho deverão ser reduzidos para as Empresas enquadradas como Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na mesma proporção prevista no art. 38-B da Lei Complementar 025/2007.

100% MEI
75% para MEE
50% para EPP

Justificativa:

O depósito recursal é exigido como condição preliminar para os recursos no processo trabalhista, inclusive como mecanismo controlador dos excessos e abusos na interposição de recursos, no caso específico destas empresas acimas citadas a realidade é bastante diferente das demais, em muitos casos as pequenas empresas ficam impossibilitadas de interpor recurso de segundo grau de matérias

que por motivos diversos elas podem provar o contrário, mas não conseguem pelo elevado valor dos depósitos, inclusive não existindo diferenciação destes depósitos com o tamanho das empresas.

Proposta de Emenda 02:

Art. 790 ....

Incluir paragrafo conforme abaixo:

§ 4º - Fica estabelecido a possibilidade de Assistência Judiciária Gratuita para Micro e Pequenas Empresas que se encontra em dificuldades financeiras comprovadas, empresas em recuperação judicial, e em processo de Falência e Concordata.

Justificativa:

Estas empresas necessitam de um tratamento diferenciado conforme Art. 179 da Constituição Federal, principalmente quando se encontram em situação estabelecida no Caput do Art., precisa garantir o amplo direito de defesa destas empresas e permitir que elas quando couber possa voltar ao mercado e gerar ou garantir a manutenção dos empregos.

Existe a Lei 5.584/1970 que trata da Assistência Judiciária Gratuita na Justiça do Trabalho.

Proposta de Emenda 03

"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

Emenda: Incluir parágrafo 5º,conforme abaixo:

§ 5º - Fica autorizado a criação do Sistema Sindical especifico da categoria econômica das Microempresas Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais.

Justificativa:

Esta é uma categoria econômica com características particulares e com relação trabalhista mais horizontal e mais próxima ao trabalhador permitindo uma negociação diferenciada das demais categorias econômicas, a realidade econômica em relação as outras empresas é bastante gritante e uma única negociação com os trabalhadores sempre é injusta muitas das vezes com prejuízo para empreendedores e trabalhadores.

Apoiar matéria prevista no projeto do Governo.

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor

em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita." (NR)

Serra, 03 de Março 2017

Pedro Gilson Rigo
Consultor Técnico
MPE Consultoria e Negócios Ltda.

Av. Eudes Scherrer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 – 0161
Cep. 29.165.680 Laranjeiras - Serra/ES
CNPJ. 11.740.674/0001-49

CONTRATO Nº 005/2016

Contrato de Prestação de Serviços que entre si estabelecem, de um lado denominada de *CONTRATANTE*, **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, professor, CPF nº 768.087.427-15, com escritório político localizado à rua Dois Irmãos, 63, com a rua Manoel Cardoso, bairro Campo Grande, Cariacica/ES, e de outro lado denominada *CONTRATADA*, **MPE Consultoria e Negócios Ltda ME**, inscrita sob CNPJ Nº 11.740.674/0001-49, situada à Av. Eudes Scherrer Souza,1025 sala 1211 em Laranjeiras-Serra- ES, condições que entre si estipulam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto a contratação de Serviços de Suporte Técnico Especializado para o mandado do Deputado Helder Salomão (PT/ES) conforme os serviços discriminados na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição das Atividades

- Participar de eventos do segmento com o objetivo de coletar informações atualizadas sobre as necessidades dos diversos setores que compõem o universo dos pequenos negócios;
- Coletar informações referentes às mudanças de legislação e gargalos existentes nas mais diversas localidades do País a respeito da formalização e regularização de empresas;
- Identificar experiências exitosas e ações de diversos órgãos em todas instâncias do poder público direcionadas ao fortalecimento, desburocratização e desoneração dos pequenos negócios;
- Participar de agendas relacionadas ao tema deste Contrato sugeridas pelo parlamentar e/ou seus assessores;
- Participar, relatar e propor textos legislativos ou notas informativas resultantes de reuniões do mandato junto aos setores produtivos orientados, conforme demandas específicas, resultantes das Comissões Especiais, Frentes Parlamentares e do próprio Plenário.
- Emitir parecer técnico, notas informativas, consultas e estudos técnicos sobre temas ou assuntos pertinentes ao Contrato;
- A contratada, na realização das atividades, assumirá despesas com transporte, hospedagens e alimentação quando necessário.

PARAGRAFO ÚNICO. Para a gestão e acompanhamento dos serviços listados na cláusula segunda serão necessárias as seguintes atividades: reuniões de alinhamento, presenciais ou virtuais; realização de reuniões de planejamento; elaboração de relatório mensal de atividades desenvolvidas; e produção de relatório final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA prestará os serviços ao CONTRATANTE, não tendo os seus empregados colocados para a execução dos serviços, nenhum vínculo empregatício com o CONTRANTANTE, cabendo exclusivamente à CONTRATADA todos os ônus decorrentes da execução dos serviços, compreendendo: salários, remunerações, encargos previdenciários, acidentários e trabalhistas em vigor, tickets alimentação que forem exigidos em convenção, transporte, assistência médico/odontológica, administração e demais custos que porventura venham a seguir;

b) A CONTRATADA é a única responsável pelos atos praticados por seus empregados, responsabilizando-se por danos causados pelos mesmos ao patrimônio do CONTRATANTE, mediante comprovação, arcando também com os ônus decorrentes de qualquer ação trabalhista ou judicial movida contra o CONTRATANTE, ficando este, livre de quaisquer ônus oriundos de qualquer ação movida por empregados da CONTRATADA;

- Indicar responsável ou preposto com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes ao serviço, para correção imediata de reclamações da CONTRATANTE;
- Executar os serviços, exclusivamente, através de profissionais capacitados e com experiência;
- Manter durante toda a execução do Contrato as mesmas condições de habilitação e qualificação;
- Emitir nota fiscal e relatório dos serviços executados mensalmente;
- Não transferir quaisquer das obrigações e responsabilidades previstas, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- Acompanhar a execução deste ajuste;
- Realizar os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA, fornecendo todo o conteúdo necessário à execução dos serviços, através de profissional indicado pelo CONTRATANTE;
- Verificar se o serviço está sendo realizado de acordo com as especificações, bem como decidir os casos omissos, não permitir nenhuma alteração, sem razão preponderante e autorização por escrito;

- Atestar o produto ou relatório e a nota fiscal oriunda da execução do serviço contratado;
- Efetuar pagamento decorrente do presente contrato no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

Pelo fornecimento dos serviços descritos na Cláusula Segunda deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para prestar os serviços por um período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total deste contrato de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

PARAGRAFO ÚNICO. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente ao objeto, juntamente com relatório de atividades, entregue e aceito pela CONTRANTANTE. No ato da apresentação da nota fiscal, deve-se apresentar o nome do banco e a respectiva agência da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de doze meses, a partir da data de assinatura, podendo ser alterado, rescindido ou renovado caso haja interesse entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais ou contratuais assegura a CONTRATANTE o direito de rescindir o Contrato, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

PARAGRAFO ÚNICO. Caso ocorra a rescisão contratual a CONTRATANTE se obriga a pagar apenas o valor dos serviços efetivamente prestados e aprovados até a data da rescisão. Qualquer das partes contratantes pode rescindir o contrato mediante comunicado escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o **Foro de Cariacica – ES**, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato e que não puder ser decidido pela via extrajudicial, renunciando desde já qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Consultoria & Negócios Ltda.

E por estarem, assim, de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de iguais teores e formas, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Cariacica-ES, 02 de maio de 2016.

HELDER SALOMÃO

Deputado Federal (PT/ES)

JULIO CESAR PINTO RIGO

Sócio-Administrador

Testemunhas:

1) _____

CPF: 860467567-15

2) _____

CPF: 756696177-20